



PROCESSO	:	23.318-8/2016
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADA	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESPE
RESPONSÁVEIS	:	MARCELO GERALDO COUTINHO HORN (ex-Diretor Geral da Faespe/MT) JANAÍNA DE CAMPOS FONSECA (ex-Pregoeira da Faespe/MT)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ (OAB/MT 6.187) CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA (OAB/MT 7.344)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna - RNI, proposta pela então Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria (Secex), em desfavor da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual - Faespe, sob a gestão do Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn, diante da possível ocorrência de irregularidades no âmbito do Pregão Presencial 10/2016, que se destinou a futura e eventual contratação de serviços especializados na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, destinados ao atendimento das demandas da Faespe nos *campi* da Universidade Estadual de Mato Grosso.

2. No Relatório Técnico Preliminar¹, a Secex indicou a responsabilidade do Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn (ex-Diretor Geral) e da Sra. Janaína de Campos Fonseca (ex-Pregoeira), ambos vinculados à Faespe, na ocorrência de quatro irregularidades no certame, decorrentes de: 1) exigência indevida de documentação de habilitação jurídica não prevista em lei; 2) condição excessiva de documentos referentes à qualificação técnica das licitantes; 3) ausência de publicidade do aviso de licitação; e 4) não admissão de pedidos de impugnação por meios eletrônicos.

3. Admitida a presente RNI, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentarem suas defesas². Citados, o Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn e a Sra.

¹ Documento Digital 226834/2016.

² Documento Digital 121532/2017.



Janaína de Campos Fonseca foram para se manifestarem acerca dos apontamentos realizados pela equipe técnica³, oportunidade em que apresentaram sua defesa conjuntamente⁴.

4. Após análise da defesa, a emitiu Relatório Técnico de Análise de Defesa⁵ se manifestando pelo **afastamento das irregularidades 1, 3 e 4 e manutenção da irregularidade 2** e respectivos subitens 2.1, 2.2 e 2.3.

5. O Ministério Público de Contas, converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência 145/2017⁶, com medida cautelar incidental, para que a Faespe se abstinhasse de autorizar a adesão de terceiros à ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial 10/2016.

6. Além disso, da análise do respectivo certame, o MPC entendeu pela ocorrência de outras três irregularidades referentes à incompatibilidade entre: 5) o objeto licitado e as finalidades da Faespe; 6) o quantitativo licitado e as necessidades da Faespe; e 7) o sistema de pregão para registro de preços e a contratação de projetos especializados de arquitetura e engenharia.

7. Por fim, considerando o objeto do certame, requereu a remessa dos autos à então Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise do feito e emissão de Relatório Técnico.

8. O pedido de diligências do MPC foi acolhido na íntegra por este Relator⁷, tendo a medida cautelar sido deferida e homologada⁸, determinando-se que a Faespe se abstinhasse de permitir adesões “carona” à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial 10/2016.

³ Ofícios 189/2017, 190/2017 e 311/2017 (Documentos Digitais 126395/2017, 127133/2017 e 144034/2017) recebido via Sistema PUG (Documento Digital 126540/2017, 127763/2017 e 144643/2017).

⁴ Documento Digital 138766/2017.

⁵ Documento Digital 150121/2017.

⁶ Documento Digital 194774/2017.

⁷ Documento Digital 210407/2017.

⁸ Documento Digital 239979/2017.



9. Desse modo, considerando a indicação de novas irregularidades pelo MPC, foram expedidas novas citações aos responsáveis para se manifestarem sobre os novos apontamentos⁹, ocasião em que apresentaram suas defesas¹⁰.

10. Em sequência, os autos foram remetidos ao Tribunal Pleno para análise da medida cautelar concedida, que foi homologada mediante o Acórdão 318/2017 - TP¹¹.

11. O processo foi encaminhado à então Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise, oportunidade em que, mediante Relatório Técnico Preliminar¹², a equipe técnica concordou com a Secex da então 2ª Relatoria quanto ao afastamento das irregularidades 1 e 4, e pela manutenção da irregularidade 2, subitens 2.1 e 2.2. Além disso, concordou com MPC quanto às irregularidades que foram apontadas por ocasião do Pedido de Diligências.

12. Por outro lado, a equipe técnica da Secex de Obras divergiu da Secex da 2ª Relatoria e entendeu pelo afastamento da irregularidade 2, subitem 2.3, e manutenção da irregularidade 4. Os auditores indicaram, ainda, a ocorrência de outras três irregularidades, além das apontadas anteriormente, referentes à: 8) ausência de divulgação e manutenção do edital do certame na internet; 9) ausência de envio de documentos obrigatórios ao TCE/MT; e 10) prestar, de forma ilegal por subcontratação, serviços de elaboração de projetos de engenharia e arquitetura.

13. Uma vez que foram imputadas novas irregularidades aos responsáveis, estes foram novamente citados para apresentarem defesa¹³ e a apresentaram em conjunto¹⁴, ocasião em que refutaram as irregularidades e requereram a improcedência da presente RNI.

⁹ Conforme Decisão publicada no Diário Oficial de Contas em 3/7/2017 (Documento Digital 212151/2017).

¹⁰ Documento Digital 224777/017.

¹¹ Documento Digital 239979/2017.

¹² Documento Digital 293295/2017.

¹³ Ofício 222/2017 (Documento Digital 301020/2017) recebido via Sistema PUG (Documento Digital 301566/2017) e Ofício 224/2017 (Documento Digital 301030/2017) não recebido (Documento Digital 313912/2017), mas houve comparecimento espontâneo da interessada (Documento Digital 314694/2017), conforme art. 258, I, do RI-TCE/MT.

¹⁴ Documento Digital 314694/017.



14. No Relatório Técnico Conclusivo¹⁵, a Secex manifestou-se no sentido de manter todas as irregularidades por ela apontadas¹⁶. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 692/2019 do Procurador Gustavo Coelho Deschamps¹⁷, opinou pela parcial procedência desta RNI, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações legais.

15. **É o relatório.**

¹⁵ Documento Digital 27258/2019.

¹⁶ Documento Digital 293295/2017.

¹⁷ Documento Digital 43746/2019.